



Prefeitura Municipal de Itapemirim

LEI Nº 1.483/97

OBRIGA A ADAPTAÇÃO DOS LOGRADOUROS E
EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO AO ACESSO
DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os projetos de arquiteturas de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, de propriedades do Estado, inclusive os destinados a autarquias, empresa pública e sociedade de economia mista, incorporação as disposições de ordem técnicas consubstanciadas nesta lei, a fim de facilitar a acesso aos portadores de deficiência excetuado os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, ao ponto de vista histórico.

Art. 2º - As determinações constantes desta lei não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para portadores de deficiência.

Art. 3º - Nas edificações que venham a ser reformadas as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.

Art. 4º - As dependências que demandam acentuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo da edificação.

Art. 5º - A escolha de materiais a serem especificados para os pisos, principalmente, das áreas de maior circulação de público, deverá recair em produtos antiderrapantes, mormente quando se tratar de rampas.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Art. 6º - Todas as aberturas de passagem deverão ser dimensionadas com largura mínima de 90(noventa) centímetros.

Parágrafo Único - Caso essas, aberturas sejam dotadas de elementos que devam permanecer constantemente fechados, devidos a segurança, ar condicionado, serão previsto, quando estritamente necessário, mecanismo que os mantenham temporariamente abertos.

Art. 7º - As maçanetas a serem especificados, preferencialmente, do tipo alavanca.

Art. 8º - Deverá ser previsto trecho de rampas nas seguintes condições.

I - Sempre que a diferença das cotas de soleira for superior a 2 (dois) centímetros;

II - Pelo menos em umas das estradas da edificação, quando o terreno estiver acentuadamente acima do nível da calçada.

Art. 9º - As especificações concernentes a elevadores de passageiros determinarão que os botoes de chamadas e de comando estejam sinalizados em método brailler a, no máximo, 120 (cento e vinte) centímetros do piso, as cabinas possuam corrimão, pelo menos em dois lados, e as portas tenham largura mínima de 100 (cem) centímetros.

Art. 10 - Os sistemas de alarme de incêndio deverão possuir dispositivos de sinalização sonora-luminosa adequadamente localizados na edificação e o mecanismo de alarme ser de fácil ativação e estar a, no máximo 120(cento e vinte) centímetro do piso.

Art. 11 - Projetos de auditórios devem prever local destinado a cadeiras de roda, inclusive, quando for o caso, dotado de equipamento de tradução simultânea, sem prejuizos das condições de visibilidade e locomoção.

Art. 12 - Os refeitórios e salas de leitura deverão ser projetados de maneira a permitir o acesso circulação e manobra de cadeiras de roda, bem como possuir mesas apropriadas aos usuários desses aparelhos.



Prefeitura Municipal de Itapemirim

Art. 13 - Os sanitários destinados ao público deverão ser dimensionados de modo a permitir o acesso e a circulação de cadeiras de roda, bem como providos de elementos auxiliares que permitam seu uso por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 14 - No hall de edificação, quando houver telefones públicos, pelo menos um deles deverá ser acessível a pessoa em cadeiras de roda.

Art. 15 - No interior das edificações públicas deverão ser instaladas placas indicativas, objetivando a adequada circulação dos portadores de deficiência auditiva.

Parágrafo único - As placas indicativas a que se refere o "caput" deste artigo deverão também ser instaladas em método brailler.

Art. 16 - Os projetos de arquitetura de engenharia que se encontram em elaboração, incorporação, as presentes determinações.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTR-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Itapemirim(ES), 30 de Dezembro de 1997

DINOWALDE RODRIGUES PEÇANHA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL